



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424262

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.557

Agravo de Instrumento Processo nº 2087054-96.2025.8.26.0000

Relator(a): **NETO BARBOSA FERREIRA**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniela Reco Simão Zerbinatti, contra r. decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move Mais Shopping Fundo de Investimento Imobiliário, que deferiu a penhora de 20% do salário que percebe de sua empregadora.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Para o deferimento das penhoras, deve o exequente juntar a matrícula atualizada dos imóveis indicados.

Defiro a penhora de 20% de parcela do salário recebido pela executada Daniela Reco Simão Zerbinatti, CPF 218.811.008-04, recebido junto à Associação João Meinberg de Ensino de SP, CNPJ 00.821.834/0001-68, consoante indicado à fl. 490.

Expeça-se ofício ao empregador para que efetue o desconto no patamar fixado, depositando em conta judicial à disposição deste Juízo até atingir o montante total do débito.

Int.” (A propósito, veja-se fls. 14 deste agravo).

De início, protestou a agravante pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, face à delicada situação financeira pela qual passa.

No mais, alega que a r. decisão agravada merece reforma, tendo em conta que, nos termos do inc. IV, do art. 833, do CPC, o salário é impenhorável, anotando que a norma visa preservar a dignidade da pessoa humana.

Face à difícil situação financeira que atravessa, pois é a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável pelo seu sustento e de dois filhos menores, afirma que a penhora determinada contraria entendimento consolidado pela jurisprudência, posto que manifestamente onerosa a excessiva.

Pugnou, pois, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, para que seja afastada a penhora sobre percentual do seu salário ou, caso mantida a determinação, que o percentual seja reduzido para 5%.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Analizados os autos de origem, conclui-se que este recurso está prejudicado.

De fato, conforme se vê a fls. 610/616, as partes formalizaram acordo e o feito foi suspenso pelo I. Juízo de Primeiro Grau, a fls. 618, antes da expedição de qualquer ofício para o desconto determinado na r. decisão agravada.

A propósito, veja-se:

“Vistos.

Petição retro: Uma vez que as partes celebraram acordo para satisfação do débito de forma parcelada, determino a SUSPENSÃO da presente ação em fase de cumprimento do julgado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo da suspensão, não havendo manifestação do credor, presumir-se-á ter havido satisfação da obrigação, devendo os autos serem conclusos para extinção com lastro no art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos pelo prazo da avença.

O desarquivamento dos autos exigirá prévio recolhimento do respectivo emolumento - (Lei Estadual de Custas nº 11.608/2003, art. 2º, X c/c Comunicado 211/2019 da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, Recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDT. Código 206-2, excetuando a hipótese de ser a parte beneficiária da gratuidade processual).

Intime-se.”

Portanto, uma vez homologado o acordo firmado entre as partes, dúvida não há acerca da perda superveniente do interesse recursal.

Dispõe o artigo 493 do NCPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Observo que tal regramento se aplica tanto aos juízes de primeiro grau quanto ao Tribunal.

Destarte, face ao exposto e com fundamento no art. 493, do CPC, dou por prejudicado o recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado este recurso de agravo de instrumento.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator